



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARI

**PROCESSO N° 0800034-02.2016.815.0611**

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT.

O processo seguiu com a apresentação de contestação, em que alegada a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência dos pressupostos da indenização.

Laudo traumatológico no ID 10417993.

É o relatório, passo a decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Decido.**

Inicialmente, vislumbra-se que não foi apresentado nenhum documento que evidencie a provocação a uma seguradora para apreciação do pedido de indenização, tendo a parte autora alegado a sua desnecessidade. Ocorre que se trata de condição necessária para atestar o interesse de agir, à luz do que preleciona a nova jurisprudência do STF e do TJPB:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e APELAÇÃO CÍVEL e DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO e CONDICIONAMENTO AO RECEBIMENTO DA EXORDIAL À COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DO SEGURO NA ESFERA ADMINISTRATIVA e CONFORMIDADE AO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF e PRECEDENTES e NEGATIVA DE SEGUIMENTO e APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - No caso, a decisão singular apresenta-se em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, que têm condicionado o interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT à demonstração do prévio requerimento e indeferimento na seara administrativa, ou excesso de prazo para a apreciação do pedido. e Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00062643120158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 14-03-2016)*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DO*

*DECISUM. DESPROVIMENTO. Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro **DPVAT**, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio **requerimento administrativo**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00681844020148152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 15-03-2016)*

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as demandas em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014) , sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

*(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;*

*(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;*

*(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

Em todas as hipóteses acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a demanda fora proposta em 10/08/2016, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), não se aplica a regra de transição, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de demonstração da pretensão resistida, apta a justificar a propositura da ação.

Entretanto, não obstante a ausência de documento essencial à propositura da demanda, a parte autora, ao invés de providenciar tal provocação, afirmou na inicial a sua desnecessidade.

O e. TJPB também vem comungando desse mesmo entendimento, conforme se depreende dos recentíssimos julgados das quatro Câmaras Especializadas Cíveis deste Sodalício:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO **DPVAT**. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRA- TIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, **XXXV**, da **Constituição Federal** A ameaça ou lesão a*

*direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. '(STF RE: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015)." ( TJPB ; APL 0010339-16.2015.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível ; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/04/2017; Pág. 8 )*

*"PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença de procedência. Irresignação da seguradora demandada. Prévio requerimento administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Regramento contido no RE nº 631.240/MG. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento. Impossibilidade de prosseguimento. Provimento. 'O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1'. A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03.09.2014, em virtude da ausência de interesse processual." ( TJPB ; APL 0000083-43.2015.815.0601; Segunda Câmara Especializada Cível ; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/03/2017; Pág. 10 )*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. DESPROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. A ausência de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação." ( TJPB ; APL 0012103-37.2015.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível ; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/10/2016; Pág. 10 )*

*"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 'Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso' (STF RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/ 2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)." ( TJPB ; APL 0040819-50.2010.815.2001; Quarta*

Câmara Especializada Cível ; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 24/03/2017; Pág. 16 )

### III – DISPOSITIVO

Destarte, esteio nas disposições do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, tendo em vista a carência de ação, por falta de interesse processual.

Condeno a parte promovente nas custas e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com esteio no art. 85 do NCPC, observando inexigibilidade em razão da concessão da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo recursal *in a lbis*, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mari (PB), data e assinatura digitais.

**LESSANDRA NARA TORRES SILVA**

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: **LESSANDRA NARA TORRES SILVA**  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
ID do documento: **17184634**

  
18102611393860800000016735634